



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -00736/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-07449/11

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Francisca de Sá Pereira

03.02. IDADE: 67, fls.05.

03.03. CARGO: PROFESSORA

03.04. LOTAÇÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

03.05. MATRÍCULA: 65.869-3

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 8º, incisos I, II, III, alínea "a" e "b" c/c § 4º do mesmo artigo da EC nº 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03.

03.06.03. ATO: Portaria nº 2081, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO TEIXEIRA – Ex - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 30 DE NOVEMBRO DE 2009, fls 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE DEZEMBRO DE 2009, fls. 41

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos **documentos** encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 43, destacando a necessidade da **notificação** da autoridade previdenciária, para serem tomadas as providencias cabíveis, no tocante a reformulação do s cálculos proventuais.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, apresentou **defesa** fls. 53, onde ao analisar o documento a **Auditoria** manteve seu entendimento, onde sugeriu a **baixa de Resolução**, determinando que a PBPrev, reformule os cálculos proventuais da referida aposentadoria, procedendo à exclusão da parcela adicional de permanência face ao que dispõe o art. 162 da LC nº 39/85 c/c o art. 191, § 3º, da Lei Complementar nº 58/2003 com alteração dada pela LC nº 73/2007.

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público de Contas**, pela lavra da Procuradora do Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela **Baixa de Resolução**, assinando prazo ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da paraíba Previdência, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria**, sob pena de multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais.

Após **Baixa de Resolução** (Resolução RC2 – TC-00060/16), a autarquia previdenciária estatal apresentou **defesa** formalizada sob o n.º 41882/16, em anexo, juntando aos autos a nova planilha de cálculo dos proventos da beneficiária, com a exclusão da parcela inerente ao Abono de Permanência (fl. 03 deste anexo), conforme orientação deste **Órgão de Instrução**, sanando a irregularidade inicialmente verificada, razão pela qual sugerimos o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 2081, de fl. 40 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca de Sá Pereira, formalizado pela Portaria nº 2081, fls. 40, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/12/2009), estando correta a sua fundamentação (Art. 8º, incisos I, II, III, alínea “a” e “b” c/c § 4º do mesmo artigo da EC nº 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07449/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca de Sá Pereira, formalizado pela Portaria nº 2081, fls. 40, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de maio 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Maio de 2017 às 15:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 10:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO